



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.903330/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.847 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2023
Recorrente SOMPO SEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA COMPENSAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA. LIQUIDEZ. CERTEZA.

A autorização para a compensação de créditos tributários opera tão somente a partir de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Compensação judicial não outorgada retira a suspensão da exigibilidade do débito, bem como a sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão, nº 12-75.914, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 73/77).

O presente processo versa acerca da Declaração de Compensação – Dcomp protocolizada sob o nº 42444.04466.230409.1.3.03-5919, na qual a contribuinte acima identificada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública no valor original de R\$143.677,83, decorrente de saldo negativo da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL apurado no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, buscando extinguir débito próprio.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras em São Paulo – Deinf/SP proferiu o Despacho Decisório de fl. 58, através do qual não reconheceu qualquer valor de crédito.

O fundamento citado no Despacho Decisório para a não confirmação do crédito foi que nada foi confirmado a título de estimativas compensadas com saldo negativo apurado em períodos anteriores, de um total de R\$55.437,13 informado pela interessada. Consta ainda informação à fl. 60, no documento que apresenta o detalhamento da análise do crédito, que a estimativa compensada com saldo negativo de período anterior não confirmada se refere a janeiro de 2004, no valor de R\$55.437,13.



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DEINF SÃO PAULO

DESPACHO DECISORIO

Nº de Rastreamento: 064328037

DATA DE EMISSÃO: 04/09/2013

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
61.383.493/0001-80	MARITIMA SEGUROS SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42444.04466.230409.1.3.03-5919	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de CSLL	16327-903.330/2013-39

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	115,25	254.443,69	55.437,13	0,00	0,00	309.996,07
CONFIRMADAS	0,00	115,25	254.443,69	0,00	0,00	0,00	254.558,94

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 143.677,83 Valor na DIPJ: R\$ 143.677,83

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 514.969,66

CSLL devida: R\$ 371.291,83

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2004	39502.85108.171006.1.7.02-4419	55.437,13	0,00	55.437,13	Compensação não confirmada
Total		55.437,13	0,00	55.437,13	

Em sede de manifestação de inconformidade noticiou que o valor de R\$55.437,13, não confirmado pela DEINF, se refere a crédito declarado na PER/DCOMP nº 06581.73270.200204.1.3.02-2850, que aguarda análise pela RFB.

Defendeu o crédito pleiteado originado do somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ de R\$541.969,66, sendo tal valor composto por pagamentos de estimativas por DARF, estimativa de janeiro compensada com saldo negativo de período anterior e depósitos

judiciais, resultando no saldo negativo de valor originário de R\$143.677,83, tudo conforme detalhado no quadro de fl. 04.

Sustentou que o indébito tributário seria direito que se incorpora ao patrimônio do contribuinte e a negativa de sua restituição e sua respectiva compensação fere frontalmente o direito à propriedade, além dos princípios da moralidade administrativa, da legalidade e do não-confisco.

Da análise dos autos a d. DRJ confirmou que a estimativa não reconhecida estaria extinta por parcelamento e, neste caso, o valor de R\$55.437,13 deveria compor o saldo negativo:

9. Apesar disso, é certo que o débito das estimativa de janeiro arrolado na declaração de compensação encontra-se extinto por parcelamento, como dá conta o extrato do processo administrativo nº 18208.001181/2011-91, que juntei às fls. 66/67. Neste sentido, o valor de R\$55.437,13 do referido débito de estimativa da CSLL de janeiro 2004 passa a reunir os atributos necessários a compor o saldo negativo da CSLL do período.

Esclareceu a d. DRJ que a comprovada diferença de R\$ 55.437,13, da estimativa da CSLL de janeiro 2004, faz com que a soma das parcelas de composição do crédito importe em um montante de R\$ 309.996,07, contudo insuficiente para resultar em saldo negativo da CSLL, pois a CSLL devida do período é de R\$ 371.291,83.

11. Fica, portanto, comprovada a diferença de R\$55.437,13 da estimativa da CSLL de janeiro 2004, glosada pelo despacho decisório, sendo certo que tal parcela deve compor a soma das parcelas de composição do crédito, que no presente caso soma tão somente o montante de R\$309.996,07, já que os depósitos judiciais não estão sendo considerados como componentes do saldo negativo, por não reunirem os indispensáveis atributos de liquidez e certeza. Tal soma de antecipações validadas, no montante de R\$309.996,07, entretanto, não é suficiente para resultar em saldo negativo da CSLL, visto que menor que a CSLL devida do período, que é de R\$371.291,83.

Quanto às demais estimativas que comporiam o alegado Saldo Negativo, fruto de ação judicial, a d. DRJ não os reconheceu ante a ausência de liquidez e certeza:

10. Quanto aos depósitos judiciais elencados pela interessada na manifestação de inconformidade - que seriam parte do valor das estimativas da CSLL do ano calendário de 2004 - não há comprovação nos autos de que os mesmos foram convertidos em renda para compor definitivamente a quitação das estimativas. Aliás, às fls. 68/72 juntei extrato do processo administrativo nº 16327.000674/2008-27, que trata de acompanhamento dos valores com exigibilidade suspensa em virtude da medida judicial objeto do processo judicial nº 200161000207670, no qual a parte dos débitos das estimativas da CSLL de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e outubro de 2004, enumeradas em quadro integrante da manifestação de inconformidade, constam com o status de “Suspendo – Medida Judicial”. Ou seja, não há relativamente a tais parcelas os atributos de liquidez e certeza, que são indispensáveis para que tais valores venham a estar sujeitas a serem restituídos ou utilizados como crédito em compensação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada, por via postal, em 11.6.2015, conforme cópia de Aviso de Recebimento – AR dos correios, à fl. 85, interpôs o seu Recurso Voluntário em 13.7.2015, à fl. 37, assim sintetizado (fls. 87/90) e complemento de fls. 99 a 120:

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Afirmou que, desde a Manifestação de Inconformidade, o foco da discussão, cinge-se ao valor de R\$ 55.437,13, que corresponde a Saldo Negativo de Crédito de Períodos Anteriores decorrente da compensação realizada por meio da DCOMP n.º 06581.73270.200204.1.3.02-2850.

Segundo a Recorrente a PER/DCOMP 42444.04466.230409.1.3.03-5919, no entanto, teria sido retificada pela PER/DCOMP 39502.85108.171006.1.7.02-4419, que seria objeto do Processo n.º 16327.904612/2008-96, no qual houve desistência da Recorrente, bem como o pagamento dos débitos atrelados, nos termos da anistia criada pela Lei n.º 11.941/2009.

Assim, em 27/11/2009, efetivou-se a renúncia das razões de direito que fundamentavam aquele processo, sendo efetuado o pagamento dos débitos dos Processos 16327.905133/2008-97, 16327.909980/2008-21, 16327.909978/2008-51 16327.909979/2008-04, conforme se verifica da petição de desistência e DARFs anexo.

Portanto, pelas razões de fato, seria totalmente equivocada a conclusão exarada no v. Acórdão recorrido, no sentido de que a DCOMP 42444.04466.230409.1.3.03-5919 não teria sido homologada, pois, pelo contrário, o débito atrelado a este foi pago e, como tal, constituiu definitivamente o saldo credor da base negativa do período em questão.

No mérito defendeu que os valores mensais do imposto pagos por estimativa, em relação ao qual houver resultado negativo no final do exercício, caberá ao contribuinte o direito à sua restituição ou compensação.

Uma vez obedecida esta sistemática de apuração, efetuado o pagamento do imposto, tais pagamentos necessariamente devem compor a apuração final do imposto, do qual resultará eventual saldo devedor a pagar, ou, saldo negativo a restituir ou compensar.

Prossegue o Recorrente afirmando que, no caso concreto, efetuado o pagamento dos débitos que compunham a PER/DCOMP 39502.85108.171006.1.7.02-4419, “...que decorre da retificação da PER/DCOMP 42444.04466.230409.1.3.03-5919, tais débitos obrigatoriamente passaram a compor o saldo negativo do ano-calendário de 2004, inclusive o valor de R\$ 55.437,13, que é objeto da presente demanda”.

Portanto, pela verdade material dos fatos, a composição do saldo negativo ora guerreado teria sido definitivamente constituído em 2009, quando a Recorrente efetuou o pagamento dos débitos que deveriam compor o saldo negativo do período (utilizado para compensação com débitos vincendos).

DO COMPLEMENTO

Neste ponto a Recorrente juntou informações relativas ao Processo n.º 16327.904612/2008-96:

Processo nº 16327.904612/2008-96
Processos de débitos relacionados n.ºs:
- 16327.905133/2008-97
- 16327.909980/2008-21
- 16327.909978/2008-51
- 16327.909979/2008-04

MARÍTIMA SEGUROS S.A., devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de sua advogada e bastante procuradora que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, informar a quitação do débito relacionado ao presente processo com os benefícios da Lei 11.941/09 (docs. Anexos) e, em cumprimento ao disposto nesta Lei e no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, requerer a desistência do presente processo, renunciando a toda e qualquer alegação de direito em que se funda.

Outrossim, requer a ora Peticionária a juntada da guia comprobatória do pagamento efetuado no valor integral do débito, bem como do instrumento de mandato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria, Relator.

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte SOMPO SEGUROS S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

Antes de adentrarmos ao litígio propriamente dito cumpre esclarecer que a Recorrente cometeu um equívoco quando afirmou que a PER/DCOMP 42444.04466.230409.1.3.03-5919, teria sido retificada pela PER/DCOMP 39502.85108.171006.1.7.02-4419, que seria objeto do Processo nº 16327.904612/2008-96:

Referida PER/DCOMP 42444.04466.230409.1.3.03-5919, no entanto, foi retificada pela PER/DCOMP 39502.85108.171006.1.7.02-4419, que é objeto do Processo nº 16327.904612/2008-96, no qual houve desistência da Recorrente, bem como o pagamento dos débitos atrelados, nos termos da anistia criada pela Lei nº 11.941/2009.

O fato correto é que a PER/DCOMP de nº 39502.85108.171006.1.7.02-4419 retificou a PER/DCOMP nº 06581.73270.200204.1.3.02-2850 sendo objeto do processo administrativo nº 18208.001181/2011-91 (fls. 66/67), extinto por parcelamento.

Assim, o valor de R\$ 55.437,13 do referido débito de estimativa da CSLL de janeiro 2004 foi confirmado e passou a compor o saldo negativo da CSLL do período:

7. Na manifestação de inconformidade a interessada não contesta tal fundamentação, se limitando a dizer que o valor de R\$55.437,13, não confirmado pela Deinf/SP, se refere a valor da PER/DCOMP n.º 06581.73270.200204.1.3.02-2850, que aguarda análise pela RFB. Ressalto que tal Dcomp foi retificada pela de n.º 39502.85108.171006.1.7.02-4419.

8. Efetuei consultas junto aos sistemas informatizados de controle da RFB, cujo resultado da pesquisa juntei às fls. 65, e, de fato, a Dcomp citada anteriormente, de n.º 39502.85108.171006.1.7.02-4419, consta como não homologada.

9. Apesar disso, é certo que o débito das estimativa de janeiro arrolado na declaração de compensação encontra-se extinto por parcelamento, como dá conta o extrato do processo administrativo n.º 18208.001181/2011-91, que juntei às fls. 66/67. Neste sentido, o valor de R\$55.437,13 do referido débito de estimativa da CSLL de janeiro 2004 passa a reunir os atributos necessários a compor o saldo negativo da CSLL do período.

Portanto, em relação à parcela de R\$ 55.437,13, referente à estimativa da CSLL de janeiro 2004, a discussão encontra-se encerrada.

Pois bem.

Tentando entender o que teria de fato ocorrido, uma vez que o Recurso Voluntário não foi tão claro, nos parece que as demais estimativas que comporiam o Saldo Negativo do período e que não foram levadas ao PER/DCOMP estariam vinculadas ao processo n.º 16327-000.674/2008-27 (fl. 68).

10. Quanto aos depósitos judiciais elencados pela interessada na manifestação de inconformidade - que seriam parte do valor das estimativas da CSLL do ano calendário de 2004 - não há comprovação nos autos de que os mesmos foram convertidos em renda para compor definitivamente a quitação das estimativas. Aliás, às fls. 68/72 juntei extrato do **processo administrativo n.º 16327.000674/2008-27**, que trata de acompanhamento dos valores com exigibilidade suspensa em virtude da medida judicial objeto do processo judicial n.º 200161000207670, **no qual a parte dos débitos das estimativas da CSLL de janeiro, fevereiro, junho, julho, agosto e outubro de 2004**, enumeradas em quadro integrante da manifestação de inconformidade, constam com o status de “Suspense – Medida Judicial”. Ou seja, não há relativamente a tais parcelas os atributos de liquidez e certeza, que são indispensáveis para que tais valores venham a estar sujeitas a serem restituídos ou utilizados como crédito em compensação. (grifo nosso)

Vejamos que a noticiada desistência e os documentos que complementaram o Recurso Voluntário não dão conta da extinção do processo n.º 16327-000.674/2008-27, assim, as estimativas acima elencadas não gozam da liquidez e certeza, tão indispensáveis para que tais valores venham a ser utilizadas como crédito em compensação.

Nesta seara, mesmo comprovada a diferença de R\$55.437,13 da estimativa da CSLL de janeiro 2004, glosada pelo despacho decisório, e levando tal parcela à apuração do alegado Saldo Negativo chega-se ao montante de R\$309.996,07.

Contudo, mesma sorte não acompanha os depósitos judiciais, que não devem ser considerados como componentes do saldo negativo, por não reunirem os indispensáveis atributos de liquidez e certeza.

Ante o exposto, as antecipações reconhecidas, no montante de R\$309.996,07, entretanto, não são suficientes para resultar em saldo negativo da CSLL, visto que a CSLL devida do período é de R\$371.291,83.

Nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Avito Ribeiro Faria